

PROJETO DE LEI N° 172/2021

Obriga os condomínios residenciais e comerciais do Município de Itaúna a comunicar os órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os condomínios residenciais e comerciais localizados no Estado, através de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão encaminhar comunicação à Delegacia de Polícia Civil ou ao órgão de Segurança Pública, especializado, quando houver, em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns, a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o Caput deste Artigo deverá ser realizada de imediato, por ligação telefônica ou através de aplicativo móvel, nos casos de ocorrência em andamento, e por escrito, por via física ou digital, nas demais hipóteses, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor.

Art. 2º Os condomínios deverão afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei e incentivando os condôminos a notificarem o síndico e/ou administrador quando tomarem conhecimento da ocorrência ou de indícios de episódios de violência doméstica ou familiar no interior do condomínio.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei poderá sujeitar o condomínio infrator, garantidos a ampla defesa e o contraditório, às seguintes penalidades administrativas:

- I - advertência, quando da primeira autuação da infração;
- II - multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo Único. A multa prevista no inciso II será fixada entre 15 (quinze) e 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais Padrão - UFP do Município de Itaúna, a depender das circunstâncias da infração, devendo o valor arrecadado ser revertido em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da mulher, criança, adolescente ou idoso.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Itaúna, 16 de agosto de 2021

Kaio Augusto H. A. Guimarães
Vereador

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo obrigar que condomínios residenciais e comerciais localizados no Município de Itaúna a comunicarem os órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.

A ocorrência de casos de abusos e violência familiar, seja contra mulheres, crianças ou idosos, são muitas vezes presenciados por vizinhos próximos mas que, por sua vez, não tomam atitudes para levar estes fatos as autoridades competentes.

Soma-se a isto o nefasto ditado popular “em briga de marido e mulher não se mete a colher”, ou seja, há uma cultura de não envolvimento em casos desta natureza. Contudo, a negligência em relação a abusos e violência familiar tem resultados graves a pessoas em condição de vulnerabilidade.

Neste sentido, consideram-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

Percebe-se portanto a necessidade de adoção de políticas públicas e a aprovação de legislações que tenham como objetivo mitigar a ocorrência de violências contra grupos vulneráveis. Lado outro é necessário trabalhar junto com a população na conscientização do problema, fomentando uma atuação daqueles que, eventualmente, presencie eventos ou indícios de violência familiar.

Importante mencionar que o crescimento da violência contra a mulher, em especial no ambiente doméstico, aumentou exponencialmente no ano de 2020 e 2021. Estes dados foram amplamente difundidos por diversos veículos de imprensa¹ e demonstram a necessidade de proteção deste grupo vulnerável.

Importante deixar explícito que a violência doméstica não se configura apenas quando a vítima é mulher, sendo constatado que a violência doméstica ocorre também contra crianças, adolescentes e idosos.

Os idosos são vítimas dos mais diversos tipos de violência² que vão desde insultos e agressões físicas perpetradas pelos próprios familiares e cuidadores (violência doméstica), e,

1 <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/11/23/com-restricoes-da-pandemia-aumento-da-violencia-contra-a-mulher-e-fenomeno-mundial.ghtml/>

<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2020/06/01/violencia-contra-a-mulher-aumenta-em-meio-a-pandemia-denuncias-ao-180-sobem-40.htm/>

<https://www.brasildefato.com.br/2020/10/10/uma-mulher-e-morta-a-cada-nove-horas-durante-a-pandemia-no-brasil>

2 <https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/violencia-domestica-contra-idosos-aumenta-durante-quarentena/>

neste sentido, convencionou-se identificar os maus-tratos cometidos tanto por ações quanto por omissões, intencionais ou não, no âmbito familiar.

O Estatuto do Idoso requer que os casos de suspeita ou confirmação de maus tratos contra os idosos sejam obrigatoriamente comunicados órgãos competentes, como autoridades policiais, Ministérios Públicos ou aos Conselhos Estaduais e Municipais do Idoso (art. 6 da Lei 10.741/2003³).

Contudo, no caso de violência contra mulheres, crianças e adolescentes não há hoje previsão legal de obrigatoriedade na comunicação de casos de violência. Assim, a presente lei vem preencher essa lacuna dentro de nosso município.

Diante do exposto acima, na certeza da importância do assunto abordado no presente Projeto de Lei, peço aos edis que após analisarem a propositura deem seu voto e apoio para sua aprovação.

Itaúna, 16 de agosto de 2021.

Kaio Augusto H. A. Guimarães
Vereador

³ Art. 6º - Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.